



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13525.000072/91-72

Sessão : 27 de agosto de 1996

Acórdão : 202-08.573

Recurso : 98.728

Recorrente : JAIME TEIXEIRA DE SOUZA

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

ITR - REDUÇÃO - Meras alegações de que os valores lançados de ITR são elevados não têm o condão de modificar a decisão para reduzir os mesmos, se o foram em obediência legal. **Recurso conhecido e negado provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JAIME TEIXEIRA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996

[Assinatura]
José Cabral Garófano
Vice-Presidente no exercício da Presidência

[Assinatura]
José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Antônio Sinhiti Myasava, Luiz José de Souza (Suplente).

jm/hr-val



Processo : 13525.000072/91-72

Acórdão : 202-08.573

Recurso : 98.728

Recorrente : JAIME TELXEIRA DE SOUZA

RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento de fls.04, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 94.113,20, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - IPTR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, exercício de 1991, do imóvel rural denominado "Fazenda Cercado Praça do Jatobá", cadastrado no INCRA sob o Código 309 109 022 144 9, situado no Município de Miguel Calmon - BA.

Impugnando o feito tempestivamente, às fls. 01/03, o interessado requer a revisão do valor do imposto que "... extrapola a minha condição e a realidade em comparação ao valor da terra e o que ela representa" e acrescenta que "o terreno é ruim, de baixa produtividade, localiza-se em pico de serra e possui grande área de floresta nativa, preservada por interesse do proprietário." Por fim, solicita a diminuição do imposto para que possa quitar e continuar preservando a área.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, às fls. 08/09, julgou procedente o lançamento, argumentando que, conforme faculta o art. 19 do Decreto nº 84.685/80, o lançamento foi feito de acordo com os dados da última Declaração de Propriedade (DP/89) e o VTN atualizado segundo art.7º, parágrafos 4º e 5º, do mesmo Decreto. Alega, ainda, que, apesar de discordar do valor do lançamento, o interessado não comprovou que tivesse atualizado os dados cadastrais.

Tempestivamente, o recorrente interpôs Recurso Voluntário às fls. 12/14, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e informando que a enorme área sem beneficiamento constante da DP/89 refere-se à floresta nativa. Reclama, também, que o "órgão oficial" despreza os valores declarados pelo contribuinte, ignora a existência de terras com valores diferentes numa mesma região e fica sempre como "dono da verdade".

Intimado, conforme dispõe o art. 1º da Portaria. MF nº 260, de 24/10/95, o Procurador da Fazenda Nacional Andrei Schramm de Rocha apresenta, às fls. 18/20, suas contra-razões concordando inteiramente com a Decisão de Primeiro Grau e afirmando que o recurso é meramente protelatório, pois o contribuinte não atualizou em época oportuna os dados cadastrais do imóvel, o que ensejou "... a aplicação dos arts. 7º e 19 do Decreto nº 84.685/80 e Portaria Interministerial - MEFP/MARA nº 309/91, atualizando o valor da terra nua.". Assim, requer seja negado provimento ao Recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13525.000072/91-72
Acórdão : 202-08.573

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento pelas razões abaixo:

a) tem razão o douto Procurador da Fazenda Nacional, pois o recorrente apenas alega, não trazendo fatos que possam modificar a Decisão *a quo* de fls. 08 e 09;

b) não resta dúvida de que a autoridade fiscal julgadora bem examinou a matéria e decidiu, a meu ver, com justiça; e

c) as simples alegações apresentadas pelo recorrente em suas razões de fls. 12 não tem o condão de modificar a decisão recorrida, e, além do mais, não apresentou em tempo hábil a sua DP retificadora. Portanto, nada há que possa socorrê-lo no sentido de modificar o *decisum* prolatado às fls. 08 e 09.

Ante o acima e o que mais dos autos consta, conheço do presente recurso e, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão *a quo* pelo seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO